

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a edificação de condomínios por unidades autônomas nos setores que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitida a edificação de condomínios por unidades autônomas, na forma do art. 8º, a, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos lotes dos Setores de Mansões do Lago - SML - e de Chácaras - CH - do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, sendo obrigatória apenas a manutenção de área comum de circulação que garanta acesso a todas as unidades, correspondente a sete por cento da área total do lote, no mínimo.

Art. 2º Nos lotes dos Setores de Mansões Park Way - SMPW, de Mansões Dom Bosco - SMDB, de Mansões do Lago - SML - e de Chácaras - CH - do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, o número máximo de unidades autônomas corresponde ao quociente obtido pela divisão da área total do lote por dois mil e quinhentos metros quadrados.

§ 1º Nos casos em que o quociente de que trata este artigo resultar número fracionário, fica admitida a aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a parte fracionária for igual ou superior a sete décimos.

§ 2º Ficam excetuados do disposto no *caput* os lotes do Setor de Mansões do Lago - SML - com área inferior a sete mil e quinhentos metros quadrados, nos quais se admite a construção de até três unidades autônomas.

Art. 3º Os lotes de que trata esta Lei Complementar poderão ser cercados, nos limites externos, com muros de alvenaria, cerca viva ou grade, obedecida a altura máxima de três metros.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1998.